



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 344-49.2012.6.21.0104

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO NÃO PODE PARAR, QUEREMOS MAIS E MELHOR (PSB – PDT)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE TRAVESSEIRO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TRAVESSEIRO
GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER
VILSON NEITOR CORNELIUS

Recorridos: RICARDO ROCKENBACH (Prefeito de Travesseiro)
ARIBERTO QUINOT (Vice-Prefeito de Travesseiro)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exame do conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança seja pela prática de abuso de poder, seja pela conduta vedada. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO NÃO PODE PARAR, QUEREMOS MAIS E MELHOR (PSB – PDT), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE TRAVESSEIRO, PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TRAVESSEIRO, GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER e VILSON NEITOR CORNELIUS contra sentença (fls. 175/179) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada, diante da não comprovação do abuso de poder e da conduta vedada narrada na inicial.

Em suas razões recursais (fls. 188/196), os recorrentes sustentam que há nos autos provas capazes de ensejar a condenação dos representados por abuso de poder e conduta vedada. Requerem a procedência da representação, com a cassação do diploma dos acusados e a declaração de inelegibilidade dos mesmos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 204/214.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 04 de novembro de 2013 (segunda-feira, fls. 181 e 185), e o recurso foi interposto no dia 07 de novembro de 2013 (quinta-feira, fl. 188), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

A COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO NÃO PODE PARAR, QUEREMOS MAIS E MELHOR (PSB – PDT), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE TRAVESSEIRO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TRAVESSEIRO, GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER e VILSON NEITOR CORNELIUS ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra RICARDO ROCKENBACH (Prefeito de Travesseiro) e ARIBERTO QUINOT (Vice-Prefeito de Travesseiro) pela prática de abuso de poder político e conduta vedada, assim narrados os fatos na sentença de fls. 175/179:

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“A Coligação “Travesseiro não Pode Parar, Queremos Mais e Melhor”, Partido Socialista Brasileiro, Partido Democrático Trabalhista, Genésio Roque Fofstetter e Vilson Neitor Cornelius, por seus advogados, propõem AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL contra Ricardo Rockenbach e Ariberto Quinot, por abuso econômico e político, alegando que o primeiro demandado, atual Prefeito Municipal e candidato a reeleição, entregou brita e cascalho de propriedade do Município, bem como prestou serviços de retroescavadeira com máquina e funcionários do Município, em propriedades particulares (Osvino Fachi, Adriano Mertz, Leila, Solano, Carlito Fucks, Marino Bettio e Osvino Fach), “certamente em troca de votos”.””

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Acerca do conceito de abuso de poder, colho a lição de José Jairo Gomes²:

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”

De modo mais sintético, Marcos Ramayana pondera que:

“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.”

² GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a conduta vedada, entendem os recorrentes ter havido *in casu*, afronta ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, in litteris:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, tenho que não merece prosperar a irrisignação dos representantes, porquanto não foram comprovados os fatos descritos na inicial que conformariam hipótese de abuso de poder político e conduta vedada, conforme bem analisado pelo douto juízo singular na sentença de fls. 175/179:

“Tenho que as razões finais apresentadas pelos autores em nada modificaram o cenário produzido até então e que ensejou a sentença de improcedência da demanda, posteriormente anulada.

O vício na liberdade de preferência do eleitor, fruto da iniciativa do candidato ou preposto em entregar bens ou vantagens pessoais à obtenção do voto, com o uso da máquina pública, a caracterizar o abuso do poder econômico e político, deve ser cabal, inequívoco, dadas as suas consequências, pois eventual procedência da demanda estará desfazendo, pela via judicial, o resultado de eleição popular e elidindo a soberania do voto.

Há de se ter em vista, de mesma forma, que, por força da regra disposta no art. 257, do Código Eleitoral, a decisão final possui aplicação imediata, sendo que eventual recurso interposto não possui efeito suspensivo, o que implicará em sérios efeitos à Administração Municipal, dada a condição atual dos representados, a redundar na necessidade de zelo e rigidez ainda maior na apreciação das provas trazidas.

De outra banda, é consabido de que o ato de burla à proteção legal é praticado mais das vezes na clandestinidade, sendo, portanto, de difícil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova. Mas, em contrapartida, sabe-se igualmente do choque de interesses políticos antagônicos que envolvem o pleito eleitoral municipal, de maior acirramento na comunidade, com consequências que se protelam no tempo, para além do resultado da urna.

E, enveredando para as provas trazidas aos autos, tenho que não vertem dos autos elementos idôneos e seguros que tragam a certeza e suficiência necessária ao desate favorável da presente demanda, na esteira do que já foi assinalado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

Primeiramente, tal como salientado pelo Magistrado anterior, a própria Lei 9.504/97 estabelece, em seu art. 73, parágrafo 10º, ressalva à vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, entre as quais programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, como se vislumbra nas hipóteses narradas na inicial.

Pelo que se evidencia dos documentos acostados pelos representados, os serviços questionados pelos representantes são fruto de atuação usual do Município, desde o advento da Lei Municipal de n.º 125/95 até o atual diploma legal, qual seja, Lei Municipal de n.º 920/2009, que disciplina a realização de serviços e fornecimento de materiais à população, os de forma gratuita por estarem previstos como isentos na referida legislação.

E dita habitualidade retira qualquer intenção do administrador na obtenção de vantagem política.

Veja-se o que destacou o Ministério Público Eleitoral, fiscal da lei, em relação aos casos trazidos à baila pelos autores, no tocante a sua regularidade, o que não merece reparo, in verbis:

(...)

Nos casos relatados, observa-se que os serviços de terraplanagem realizados nas residências urbanas de Leila e Solano, estão isentos de pagamento, conforme previsto no art. 5º, inciso I, 'a', da Lei Municipal 920/2009, não se podendo afirmar que tivessem a intenção de arrecadar votos, conforme notificado.

Também em relação aos serviços prestados ao munícipe Adriano Mertz não se vislumbra irregularidade por parte da Administração. Veja-se que o beneficiado reside na zona rural e no depoimento gravado a esposa de Adriano refere que a família vai construir. Desse modo, pode-se inferir que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecimento do material visou melhoramentos na propriedade – hipótese de isenção prevista no art. 5º, inc. I, 'd', da Lei Municipal 920/2009.

Na propriedade de Carlito Fucks, que também reside na zona rural, observa-se pelas fotografias a retroescavadeira em operação em área cultivável, podendo-se concluir que o trabalho realizado pela máquina da prefeitura visasse a implantação de projeto agropecuário, serviço passível de isenção de pagamento nos termos do art. 5º, inc. I, 'd', da Lei Municipal 920/2009.

Já na propriedade de Marino Bettio, que pelas fotografias juntadas igualmente está localizada no interior do município, observa-se a realização de terraplanagem e a colocação de materiais para melhorias no acesso à residência. Como se trata de produtor rural, tais medidas estão especificadas na mencionada lei municipal, art. 5º, inc. I, 'a', 'd' e 'g'.

Por fim, relativamente a Osvino Fach, os representados explicaram que o munícipe perdeu sua residência durante enxurrada e a casa que aparece nas fotografias foi-lhe disponibilizada pela Defesa Civil do Município e que o material estava previsto no projeto inicial da moradia, razão pela qual o beneficiário refere em seu depoimento que 'era pra trazer logo quando foi feito a casa aqui'. Além disso, a observação das fotografias juntadas pelos autores revela que a casa está situada na zona rural e que o material destinou-se a conservação do acesso à propriedade rural (art. 5º, inc. I, 'd', da LM 920/2009).

(...)

Aliás, o relatório de despesas da Prefeitura Municipal nos meses de março/junho e julho/outubro de 2012, conforme fls. 64/66, evidencia de que foram mantidas as médias de gastos com combustíveis pela Administração, o que vai de encontro à utilização do serviço como poder econômico voltado à eleição.

Assim, também ganha relevo o fato de que a receita com a prestação de serviços para particulares excedeu a previsão orçamentária nos últimos dois anos (fl. 77).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O mais está no campo da probabilidade e especulação, a qual não se presta para um juízo de convencimento, pois este deve estar alicerçado na certeza, mormente em demanda da natureza da presente.

Desta feita, de tudo o que foi examinado tem-se a insuficiência de prova apta que corrobore as assertivas da inicial, de forma coerente e imparcial, sendo ônus da parte autora, forte no art. 333, I, do CPC.”

Da detida análise dos fatos empreendida na sentença recorrida, cujo entendimento é o mesmo do i. Promotor Eleitoral, verifica-se não haver nos autos prova capaz de demonstrar a prática de abuso de poder político. Igualmente, não há comprovação da prática de conduta vedada, uma vez que, no caso, resta configurada a exceção prevista no art. 73, § 10 da Lei 9.405/97, não cabendo a apuração, nestes autos, da real necessidade e eficiência dos programas sociais.

De igual modo, restou justificada nos autos a realização de serviços em propriedades particulares, também em atendimento a programa em execução já nos anos anteriores, sem qualquer comprovação de que o fornecimento de brita e tubos para escoamento de água por parte da administração municipal tenha provocado desequilíbrio no pleito.

A propósito da imprescindibilidade de demonstração sólida do alegado, em sede de ilícitos eleitorais, leiam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ARTIGO 73, VI, DA LEI 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DISTRIBUIÇÃO DO PANFLETO DE PROPAGANDA APÓS O DIA 07 DE JULHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A configuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97 exige a prova de que a publicidade foi efetivamente veiculada durante o período vedado e, ainda, de que foi paga com recursos públicos. 2. Não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório a representação não merece procedência. 3. Recurso de Joarez Lima Henrichs e Erondi Fae provido. 4. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado.” (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 34758, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2012) (original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Representação fundada no art. 73, IV da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97. Reunião realizada com servidores. Ausência de prova de entrega de bens ou serviços da Municipalidade ou mesmo utilização de espaço público. Não configuração de conduta vedada a agente público. Ônus probatório do representante, que dele não se desincumbiu. Recurso desprovido." (TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 6893, Relator(a) NAMETALA MACHADO JORGE, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 033, Data 20/02/2009, Página 2) (original sem grifos)

Nesse contexto, não merece prosperar a presente irresignação, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação, porquanto ausente comprovação consistente do alegado abuso de poder e prática de condutas vedadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovido do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\kunohautqa26m4nv2htq_669_53648110_140117225950.odt